



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/02/2014

ITEM: 61

**Processo:** TC-042358/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Sítio Ecológico Mar-Mar Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Emídio de Souza (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Marcelo Scalão (Respondendo pela Diretoria do D.C.L.C), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemaire Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

**Objeto:** Contratação de área fechada tipo sítio, chácara ou estância, com meio ambiente preservado e atuação em contexto ecologicamente correto, estruturado para o recebimento de 20.000 alunos do ensino fundamental.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-12-07. Valor - R\$750.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 11-06-08. Termo de Prorrogação celebrado em 04-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 17-07-09 e 24-08-12.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Renato Afonso Gonçalves e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Osasco e o Sítio Ecológico Mar-Mar Ltda.**, objetivando a contratação de área fechada tipo sítio, chácara ou estância, com meio ambiente preservado e atuação em contexto ecologicamente correto, estruturado para o recebimento de 20.000 alunos do ensino fundamental.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Em exame**, a Concorrência nº 10/07 - Contrato nº 117/07, de 06/12/07, no valor de R\$ 750.000,00; Termo de Aditamento de 11/06/08, no valor de R\$ 187.500,00, e Termo de Prorrogação de 04/09/08, no valor de R\$ 656.250,00.

O certame contou com 01 (uma) proponente, e 01 (uma) empresa habilitada.

A 3ª DF instruiu a matéria e concluiu pela **irregularidade da licitação, do contrato decorrente, bem como dos termos aditivos**, uma vez constatada a inobservância aos artigos 7º, parágrafo 2º, inciso I e II, 40, inciso IV, e 47 da Lei de Licitações.

Foram verificadas as seguintes ocorrências: envio de contratos fora do prazo estipulado; não elaboração de projeto básico e orçamento detalhado; não constou o valor da contratação na publicação do contrato e dos aditamentos, e a cláusula quarta do 1º termo de aditamento estabelece que mencionado termo retroage seus efeitos a 02 de maio de 2008, tendo sido assinado em 11/06/08, em afronta aos dispositivos legais.

Instada a se manifestar, a **Assessoria da ATJ e sua Chefia** entenderam por bem acionar a Origem para apresentação de justificativas.

A SDG, também, entendeu melhor o acionamento da Origem para maiores esclarecimentos.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogação de prazo apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 319/349.

A **Assessoria Jurídica da ATJ e sua Chefia** entenderam irregular a matéria, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela Origem não foram suficientes para afastar a ilegalidade pertinente à falta de transparência na descrição das características do objeto, e à ausência de projeto básico e de orçamento prévio, que fizeram com que a Administração exorbitasse os limites aceitáveis da discricionariedade.

A **SDG**, por sua vez, considerou que a Origem não teve oportunidade de se manifestar acerca da apresentação de proposta por apenas uma licitante; da aglutinação dos serviços, e do critério de julgamento adotado, menor preço global, propondo novo acionamento.

Notificada novamente, a Origem apresentou justificativas e esclarecimentos às fls. 364/408.

Posteriormente, a **Assessoria da ATJ e sua Chefia mantiveram seus posicionamentos, pela irregularidade da matéria.**

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a SDG, diante do acrescentado pela Origem, manifestou-se pela irregularidade da licitação, do contrato dela decorrente, bem como dos termos aditivos, tendo em vista que a Origem não esclareceu a contento as questões suscitadas, com relação à ausência de limites, e número de áreas que estariam aptas a atender o objeto dentro e fora do perímetro limite; a ausência do valor da contratação na publicidade do contrato, e dos aditamentos; a aglutinação dos serviços, frustrando a competitividade do certame, restando uma única empresa participante.

Destacou, também, que houve uma disparidade entre os objetos licitados, o que ensejou especialidades distintas, aspecto que restou agravado com a proibição de participação de empresas reunidas em consórcio.

Ressaltou, ainda, com relação aos aditamentos, que o 1º acresceu 25% ao objeto, e prorrogou por mais seis meses o prazo de vigência, atribuindo retroação de seus efeitos a 02/05/2008, sendo que o ajuste já havia expirado em 06/06/08, não sendo possível a aceitação de tal prorrogação, por ferir dispositivo da Lei de Licitações, cuja matéria similar foi objeto de análise no TC-4155/026/03.

**É o relatório.**

**VOTO:**

A Municipalidade não obteve êxito em justificar as questões apresentadas pela Fiscalização, pelos órgãos técnicos e pela SDG, com relação ao número de

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

áreas que estariam aptas a atender o objeto dentro e fora do perímetro limite; à ausência do valor da contratação na publicidade do contrato, e dos aditamentos, e à aglutinação dos serviços, que frustrou a competitividade do certame, fazendo com que uma única empresa participasse do certame.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa, bem como da SDG e voto pela irregularidade da Concorrência nº 10/07, do contrato decorrente, bem como dos termos aditivos**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE OSASCO**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**

MCMM

---